



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 368,
DE 2013.**

(Apenso: Projeto de Lei Complementar nº 320, de 2016)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir novas formas de financiamento para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir novas formas de financiamento para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção V no Capítulo IX:

“Capítulo IX

.....

Seção V

Das entidades e pessoas autorizadas e emprestar para as microempresas e empresas de pequeno porte em condições especiais

Art. 63-F. Poderão realizar, com recursos próprios, operações de empréstimo ou de financiamento às microempresas e às empresas de pequeno porte:

I – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que o

objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e os serviços sociais autônomos, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja integrante ou desenvolva atividade de interesse da categoria profissional em questão;

III – as cooperativas, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos cooperados;

IV– as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos associados ou sócios;

V – as associações e fundações privadas, desde que objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

VI – os fundos especiais públicos destinados a financiar os micro e pequenos empreendedores; e

VII – as pessoas naturais.

*§ 1º As operações de empréstimo ou de financiamento em que sejam credoras as entidades mencionadas nos incisos I a V do **caput** apenas poderão ser realizadas mediante:*

*I – prévia aprovação, em assembleia geral, da programação financeira anual associada à realização das operações de que trata o **caput**;*

II – ampla divulgação interna e aos potenciais interessados, a ser realizada com no mínimo trinta dias de antecedência em relação à assinatura do respectivo contrato, apresentando:

a) o valor e as condições do empréstimo ou do financiamento;

b) as garantias associadas à operação;

c) as partes envolvidas; e

d) a íntegra do contrato a ser assinado entre as partes;

III – divulgação, no sítio na rede mundial de computadores da entidade que concederá o respectivo empréstimo ou financiamento:

a) da cópia da ata da assembleia geral de que trata o inciso I, com expressa aprovação da programação financeira anual para as operações de empréstimo ou financiamento, em até dois dias úteis da data da assembleia;

b) das informações de que trata o inciso II deste parágrafo, com no mínimo trinta dias de antecedência em relação à assinatura dos respectivos contratos; e

c) da íntegra dos contratos efetivamente assinados pelas partes, em até dois dias úteis da assinatura dos contratos.

§ 2º As informações de que trata o § 1º não poderão ser removidas do sítio na rede mundial de computadores da entidade que conceder o empréstimo ou financiamento.

§ 3º Caso a entidade não dispuser de sítio na rede mundial de computadores, as operações de que trata o **caput** não poderão ser realizadas.

§ 4º Às pessoas naturais e às entidades de que tratam os incisos I a VI do **caput**:

I – é vedada a captação de recursos do público;

II – não se aplicam o depósito compulsório de reservas nem a regulamentação relativa à manutenção de patrimônio líquido compatível com o risco das operações ativas; e

III – aplicam-se as restrições de que trata o art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em relação aos empréstimos ou financiamentos que concederem.

§ 5º As operações de que trata o **caput** devem observar as seguintes condições, além daquelas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais leis consumeristas:

*I – a única remuneração passível de cobrança nas operações de que trata o **caput** é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas; e*

II – a cópia do contrato da operação deve ser entregue ao tomador, já devidamente assinado pelas partes, no prazo máximo de dois dias úteis, contadas da data de sua assinatura pelo tomador; e

*§ 6º As disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, não são aplicáveis às operações de que trata o **caput**.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente